



ACÓRDÃO N° _____
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL N° 0000725-61.2019.8.14. 0000
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DA CAPITAL - VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIÃO
METROPOLITANA DE BELÉM
AGRAVANTE: MARCELO DOS SANTOS DE JESUS (DEFENSOR PÚBLICO: DR.
JOSÉ ADAUMIR ARRUDA DA SILVA)
AGRAVADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO. JUSTIFICATIVA NA AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE. FULGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PRÁTICA DE NOVOS CRIMES. AUSÊNCIA DE COMPORTAMENTO SATISFATÓRIO DURANTE A EXECUÇÃO PENAL. IMPROVIMENTO.

1. Segundo o art. 112, § 2º, da Lei de Execução Penal, a aferição do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional se dá, de modo geral, por meio de atestado de bom comportamento carcerário expedido pelo diretor do estabelecimento no qual o condenado cumpre sua sanção privativa de liberdade.
2. Entretanto, "não é vedado ao magistrado o indeferimento do benefício quando, a despeito do reeducando apresentar atestado de bom comportamento carcerário, entender não implementado o requisito subjetivo, desde que aponte peculiaridades da situação fática que demonstrem a ausência de mérito do condenado.
3. Na espécie, o agravante possui histórico de mau comportamento durante o cumprimento da pena, tendo o MM Magistrado a quo indeferido o livramento condicional por entender que, porquanto atingido o requisito objetivo para a concessão do benefício, o apenado não satisfaz o requisito subjetivo, já que empreendeu fuga em 14/01/2017, bem como, prática de novos delitos em 12/07/2011, 27/01/2014 e 18/10/2014. Ou seja, o histórico carcerário do apenado é conturbado por faltas graves e indisciplina, situação que é incompatível com o comportamento satisfatório, e seguir entendimento do STJ torna-se imperiosa a negativa do benefício.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO, em conformidade com o parecer Ministerial.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia 30 de Julho de 2019.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL N° 0000725-61.2019.8.14. 0000



1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DA CAPITAL - VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
AGRAVANTE: MARCELO DOS SANTOS DE JESUS (DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ADAUMIR ARRUDA DA SILVA)
AGRAVADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
RELATORA: DES^a. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto por MARCELO DOS SANTOS DE JESUS, por intermédio de Defensor Público, com fulcro no art. 197, da Lei de Execução Penal (LEP), contra a r. decisão proferida, às fls. 06, pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única de Execuções Penais em meio fechado e semiaberto da Capital, que INDEFERIU o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL suscitado em favor do apenado, com a justificativa de ausência do preenchimento do requisito subjetivo, pois o apenado não satisfaz requisito subjetivo, já que empreendeu fuga em 14/01/2017, bem como prática de novos delitos em 12/07/2011, 27/01/2014 e 18/10/2014.

Nas razões recursais, às fls. 02/05, pleiteia a Defesa o deferimento do recurso, para que seja devidamente concedido o livramento condicional.

Aduz que os registros negativos para indeferir o pedido referem-se a fatos ocorridos em 12/07/2011, 27/01/2014 e 18/10/2014, ou seja, há mais de 04 (quatro) anos e fuga em 14/01/2017, cuja recaptura se deu sem consentimento de novo delito, em 27/07/2017. E que o apenado há mais de um ano não tem qualquer registro de fugas ou de outras infrações disciplinares. Além do que foi acostado certidão carcerária em 20/11/2018, dando conta que o apenado apresenta bom comportamento carcerário, por autoridade legalmente competente. Por fim, alega que consta os autos em 01/12/2017, decisão em audiência de justificação para apurar a fuga de 01/01/2017, em que o MM. Juízo da VEP declarou a situação do apenado como de mau comportamento por seis meses, até 26/01/2018. Portanto, a partir daquela data o apenado passou a satisfazer o requisito subjetivo para o alcance do direito a livramento condicional, tendo em vista que após aquela data não mais compete qualquer infração disciplinar.

Em contrarrazões recursais, às fls. 10/15 o r. do Ministério Público manifestou-se pelo não provimento do recurso.

A decisão recorrida foi mantida, às fls. 16/17.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, momento em que determinei a remessa ao Órgão Ministerial de 2º Grau que, às fls. 35/39, apresentou parecer da lavra do Douto Procurador de Justiça, Dr. Marcos Antônio Ferreira das Neves, que se pronunciou pelo conhecimento do recurso e improvimento.

É o Relatório.

VOTO



Verificando presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Defesa.

Consoante relatado, pleiteia o recorrente o conhecimento e provimento do recurso, com o fim de seja reformada a decisão impugnada, para que seja deferido o livramento condicional, por preencher todos os requisitos objetivos e subjetivos.

Isso porque a partir da data de 01/12/2017, houve decisão de justificativa para apurar a fuga de 14/01/2017, em que o MM. Juízo da VEP declarou a situação o apenado como de mau comportamento por seis meses, até 26/01/2018. Portanto, a partir daquela data alega que o apenado passa a satisfazer o requisito subjetivo para o alcance do direito a livramento condicional, tendo em vista que após a data referida não mais cometeu qualquer infração disciplinar.

Sobre o livramento condicional, o Código Penal estabelece o seguinte:

"Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de 1/3 (um terço) da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto.

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. [...]"

De acordo com o Código Penal, em seu artigo 83, alguns requisitos devem ser preenchidos para a concessão de livramento condicional, tais como a condenação à pena privativa de liberdade igual ou superior a 02 (dois) anos, cumprimento de fração da reprimenda imposta na sentença condenatória, comportamento satisfatório no cumprimento da pena, bom desempenho do trabalho que lhe for atribuído, bem como demonstrar aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto e, se possível, reparar o dano causado pelo delito.

O art. 83, inciso III, do Código Penal disciplina que o livramento condicional poderá ser concedido caso o condenado apresente comportamento satisfatório durante a execução da pena que, nos termos do art. 112, in fine, da Lei de Execução Penal, será comprovado pelo Diretor do estabelecimento penal no qual se encontra custodiado o apenado.

Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento no sentido de que, malgrado não interrompa o prazo para fins de livramento condicional (Súmula/STJ n. 441), a prática de falta grave impede a concessão do aludido benefício, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante a execução da pena, nos termos do disposto no art. 83, III, do Código Penal.

Para a concessão do livramento condicional, o magistrado deve avaliar o efetivo cumprimento do requisito subjetivo, não estando adstrito ao atestado de bom comportamento carcerário, sob pena de se tornar mero homologador da manifestação do diretor do estabelecimento prisional.



O MM Magistrado a quo, às fls. 06, indeferiu o livramento condicional por entender que, porquanto atingido o requisito objetivo para a concessão do benefício, o apenado não satisfaz o requisito subjetivo, já que empreendeu fuga em 14/01/2017, bem como, prática de novos delitos em 12/07/2011, 27/01/2014 e 18/10/2014.

Ou seja, o histórico carcerário do apenado é conturbado por faltas graves e indisciplina, situação que é incompatível com o comportamento satisfatório, e seguir entendimento do STJ torna-se imperiosa a negativa do benefício.

De fato, o apenado não implementou o requisito subjetivo exigido por lei, no caso, não manteve comportamento carcerário satisfatório durante toda a execução penal, apresenta diversas faltas graves.

Isso porque, analisando os autos, embora o apenado possua bom comportamento carcerário, atestado pela certidão carcerária, para aquisição do direito ao Livramento Condicional é necessária a comprovação do comportamento satisfatório durante toda a execução da pena, nos termos no art. 83, III, do CPB, o que não ocorreu no caso em questão.

Conforme o INFOPEN (matrícula 48133) o apenado esteve evadido do sistema carcerário nos seguintes períodos: fuga em 17/08/2016, com apresentação espontânea em 18/08/2016; fuga em 14/10/2016, com apresentação espontânea em 15/10/2016; fuga em 14/01/2017, com recaptura em 27/07/2017.

Não merece reforma a decisão impugnada, pois foi aplicado corretamente a norma inserida no art. 83, III, do CPB, tendo em vista que o bom comportamento para fins de Livramento Condicional não se verifica só por meio de certidão de carcerária referente a um determinado período, mas sim considera todo o histórico do cumprimento de pena do Sentenciado.

Sendo assim, fica comprovado que o requerente não preenche o requisito subjetivo para a concessão dos benefícios de progressão de regime e livramento condicional.

Assim, infere-se nos autos que o histórico carcerário do apenado é conturbado, por faltas graves, indisciplina, situação que é incompatível com o comportamento satisfatório.

Portanto, seguindo jurisprudência pacífica do STJ, justifica o MM. Magistrado demandado que torna imperiosa a negativa do benefício de livramento condicional.

Realmente, a fuga do estabelecimento prisional, por configurar a prática de falta grave, constitui motivo suficiente para denegar a concessão do livramento condicional, por ausência do preenchimento do requisito subjetivo previsto no art. 83 do Código Penal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ART. 83, III, DO CP. COMETIMENTO DE FALTAS DISCIPLINARES. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo o art. 112, § 2º, da Lei de Execução Penal, a aferição do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional se dá, de modo geral, por meio de atestado de bom comportamento carcerário expedido pelo diretor do estabelecimento no qual o condenado cumpre sua sanção privativa de liberdade.

2. Entretanto, "não é vedado ao magistrado o indeferimento do



benefício quando, a despeito do reeducando apresentar atestado de bom comportamento carcerário, entender não implementado o requisito subjetivo, desde que aponte peculiaridades da situação fática que demonstrem a ausência de mérito do condenado. Precedentes" (HC n. 371.375/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 22/3/2017, destaquei).

3. Na espécie, o agravante possui histórico de mau comportamento durante o cumprimento da pena em regime mais brando, incluindo o cometimento de faltas disciplinares de natureza grave, consistentes em fuga do estabelecimento prisional e, ainda, de outros delitos no curso da execução. Assim, o sentenciado não apresenta comprovação de comportamento satisfatório durante a execução da pena de maneira a ensejar o deferimento da benesse.

4. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp 877.488/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017)

Também vem decidindo dessa mesma forma nosso E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. DECISÃO CORRETA. COMPORTAMENTO INADEQUADO, COM FUGAS E REITERAÇÃO CRIMINOSA RECENTE. IMPROVIMENTO. Ainda que implementado o requisito objetivo expresso no art. 83 do Código Penal, tem-se por imprescindível à concessão do livramento condicional a inexistência de qualquer circunstância que desabone a conduta do apenado. Precedentes. Recurso improvido. Unânime. (TJPA. 2018.03427485-89, 194.852, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-08-23, Publicado em 2018-08-28)

Nesse contexto, ainda que alcançado o tempo para o livramento, não é possível conceder ao apenado o direito de adquirir liberdade desassistida, quando seu comportamento demonstra nítida inaptidão para o convívio em sociedade.

Outra não é a interpretação que se extrai do comando do inciso do art. do , que vai além de mera conduta carcerária satisfatória, exigindo comportamento satisfatório também quanto ao cumprimento das exigências legais.

Não merece portanto reforma a decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conheço do recurso de agravo de execução penal interposto e nega provimento, em conformidade com o parecer ministerial.

É o voto.

Belém (PA), 30 de Julho de 2019.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora